



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão 04/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO (CARTÃO ALIMENTAÇÃO), destinados à aquisição de gêneros alimentícios (alimentos in natura ou gêneros de primeira necessidade) em atendimento aos funcionários de Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto).

IMPUGNANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 19 de fevereiro de 2021.

DOS PLEITOS

Em síntese, no pedido de impugnação protocolado pela empresa referenciada considera que a licitação em referência está pautada em condições abertas e sem mínimas exigências para o caráter competitivo do certame, tornando-se uma insegurança para Administração Pública concretizar a contratação do objeto licitado.

Alega estar sendo prejudicada a competitividade do certame e deturpada a finalidade do mesmo diante da falta de exigência relacionada com a ausência de solicitação de quantitativo de rede de estabelecimentos comerciais a ser fornecida pela vencedora.

Considera ser indispensável delimitar a quantidade de estabelecimentos credenciados e condicionante para uma prestação de serviços regular, pois a empresa licitante não dispõe da referida quantidade no dia da apresentação da proposta devendo ser a mesma inabilitada.



Trata como grave a não apresentação de um mínimo de exigência editalícia com relação a quantidade delimitada de estabelecimentos, sem nenhuma justificativa plausível e motivada.

Alega ser também necessária a exigência da Certidão atualizada do Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT compatível com o objeto licitado (cartão alimentação).

Enfim requer a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais para atendimento do objeto do certame apelo menos 35 estabelecimentos na cidade de João Monlevade e no mínimo 02 estabelecimentos credenciados na região e a inclusão da exigência de certidão atualizada do PAT.

DA AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Sobre o pedido de impugnação a Pregoeira, responde aos questionamentos conforme exposto a seguir:

1- DELIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS EXIGIDAS NA FASE DE HABILITAÇÃO.

Conforme previsto no ato convocatório, anexo I – Termo de Referência, item 4 (Rede Credenciada), são obrigações da contratada:

4.1 - Possuir rede de estabelecimento credenciada no Município de João Monlevade e no Estado de Minas Gerais para atendimento aos usuários, a qual deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias após ter sido declarada como vencedora, por meio de planilha contendo o nome do estabelecimento, CNPJ, endereço e telefone dos estabelecimentos;



4.2 - Disponibilizar credenciamento a todos os estabelecimentos do Município de João Monlevade e região, interessados na venda de produtos alimentícios objeto deste, tais como: hipermercados, supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, feiras de hortifrutigranjeiros, peixarias; incluindo a aquisição de refeições e lanches prontos em estabelecimentos como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;

4.2.1. Exemplo de cidades da região (Bela Vista de Minas, São Domingos do Prata, Rio Piracicaba, Itabira. São Gonçalo);

4.3 - Descredenciar os estabelecimentos que permitirem a substituição de alimentos por outros produtos, que onerarem os funcionários do município em qualquer tipo de ágio ou, que não cumpram as condições sanitárias exigidas para os fornecimentos constantes deste.

4.4 - Atualizar a relação de estabelecimentos credenciados, sempre que ocorrer novos cadastros, zelando para que os vales sejam amplamente aceitos pelos mesmos.

Conforme entendimento emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Denúncia n. 932327, a delimitação de estabelecimentos como exigência editalícia para fins de habilitação, é uma exigência desarrazoada. Afirma este mesmo Tribunal que a não concessão de prazo razoável para que a licitante classificada em primeiro lugar no certame apresente o número mínimo de estabelecimentos credenciados afasta a participação de outras sociedades empresárias que, sem ter aquele número de credenciados no momento da habilitação, poderia providenciá-lo com facilidade em prazo a ser definido, uma vez proclamado o resultado do certame.

Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13- 6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. ([Http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-perrelationem.html](http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-perrelationem.html))

Não se compatibiliza, portanto, com esses objetivos, que diversas sociedades empresárias sejam afastadas de antemão dos certames públicos porque não atendem a requisitos que



poderiam ser perfeitamente implementados na fase contratual, nas condições consignadas no edital. (g.n). Assim sendo, acolho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela restrição da participação no certame em razão da exigência de declaração de credenciamento de rede de estabelecimentos na fase de habilitação, em desacordo ao art. 3º, caput, § 1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à definição de quantitativo mínimo de rede credenciada considero ser ato discricionário da Administração a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, pois a ele compete definir a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação.

Conforme previsto em edital, item 4 - Rede Credenciada, a empresa deverá disponibilizar credenciamento a todos os estabelecimentos do Município de João Monlevade e região, interessados na venda de produtos alimentícios objeto deste. Visto ser o Município de João Monlevade e as cidades da região, municípios de médio e pequeno porte respectivamente, a exigência de quantidade mínima de estabelecimentos se faz desnecessária se considerado o prazo para credenciamento de estabelecimentos e necessidade posterior de atualização da rede credenciada.

Como em licitações anteriores realizadas pelo Município para este fim e se tratando de situação corriqueira do mercado, a delimitação de rede credenciada mínima não merece prosperar. É preciso ter em vista que, no que concerne às licitações públicas, o ordenamento jurídico adotou como norma, embasada nos preceitos constitucionais, que a Administração, em condições isonômicas, deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para satisfação dos interesses que lhe cumpre perseguir.

1- EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO PROGRAMA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT NO FASE DE HABILITAÇÃO.

Saliento que a adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador –Pat é voluntária, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de cláusulas editalícia sem



respaldo na Lei Federal nº 8666/93, a mesma extrapola os documentos permitidos pelos artigos 28 a 31 da referida lei.

Por oportuno, cito trecho da decisão proferida em processo nº 1031545 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Acerca do tema, cumpre colacionar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno, sessão de 25/06/2014: Este Tribunal em diversas oportunidades ao apreciar cláusulas editalícias da espécie tem determinado a sua exclusão dos atos convocatórios, uma vez que não encontram respaldo na Lei Federal nº 8666/93, a semelhança do que ocorreu no julgamento dos processos nºs. 905.989.13-3 (julgado em Sessão de 03/07/2013, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho) e 1748.989.13-4 e 1803.989.13-6 (julgados em Sessão de 28/08/2013 – Relator Conselheiro Robson Marinho), entre outros. Por oportuno, cito trecho da decisão proferida no mencionado processo nº 905.989.13-3: “Por fim, tem-se a exigência contida no subitem 7.3.2 do edital, relativa ao “Comprovante de Registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT”, que a Municipalidade justificou alegando ser condição para a Municipalidade conceder a seus funcionários o benefício sem incorrer na necessidade de recolhimentos previdenciários e ao FGTS. Oportuno aqui consignar o seguinte trecho da manifestação da Chefia da Assessoria Técnica: ‘Conquanto a lei que instituiu o PAT preveja a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, é pacífico entendimento deste Tribunal no sentido de que tal situação objetiva, além da melhoria da situação nutricional do trabalhador, a obtenção de vantagens tributárias, matéria estranha ao processo licitatório. Ocorre que a inscrição no programa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), além de ser facultativa às empresas que desejarem usufruir dos benefícios fiscais lá previstos, extrapola o taxativo rol de documentos permitidos pelos artigos 28 a 31 da Lei nº 8666/93,



sendo, portanto, ilegal e contrária à firme jurisprudência desta Corte. (...). Desta forma, julgo procedente a impugnação ofertada em face da exigência de registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, contida no subitem 7.3.2, a qual deverá, portanto, ser excluída do edital. ” (Grifo nosso)

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide por **NÃO ACATAR** o pedido de impugnação interposto pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

João Monlevade, 22 de fevereiro de 2021.

Érica Marcia Rabelo Silva Araújo
Pregoeira.